COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 247/2025.

Interessado: João Batista Torres.

Assunto: *Reconhece, no âmbito do Município de Natal, as matrizes tradicionais do Forró como Patrimônio Cultural Imaterial, e dá outras providências.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **João Batista Torres**, que: *Reconhece, no âmbito do Município de Natal, as matrizes tradicionais do Forró como Patrimônio Cultural Imaterial, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

A. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

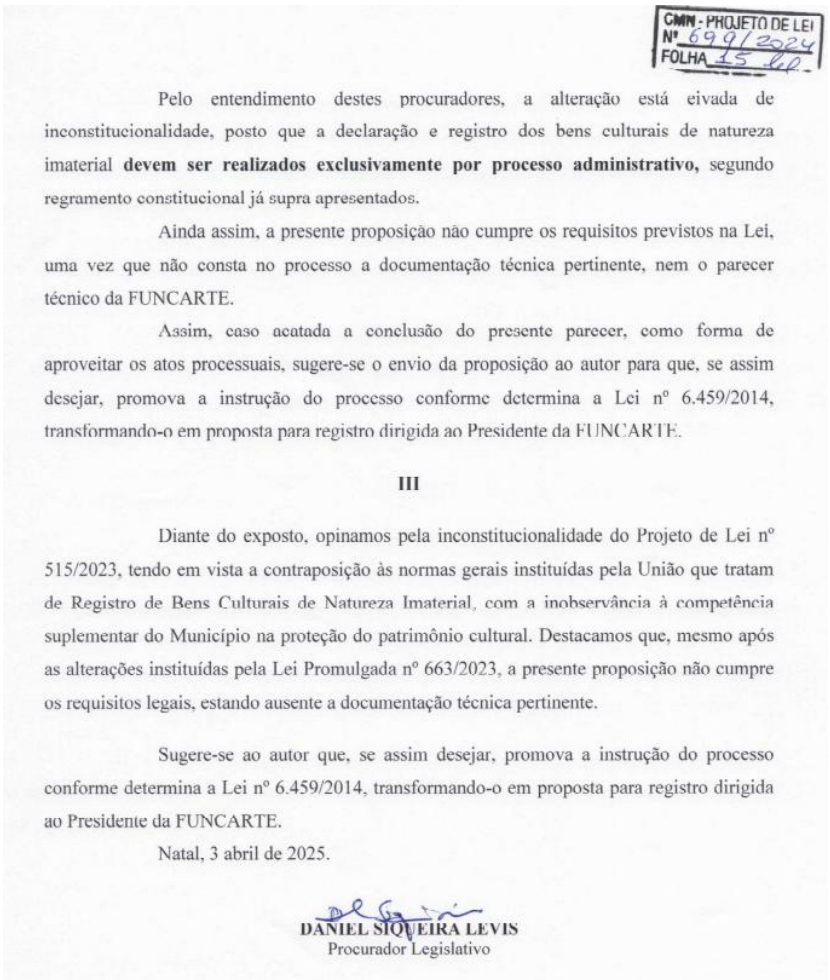
> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ocorre que, inobstante a competência Câmara Municipal, existem matérias que são regulamentadas por Lei específica, como é o caso do objeto sob análise, conforme veremos a seguir.

B. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

A discussão sobre a competência de iniciativa sobre o "Reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial" já tem ocupado espaço nos debates da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em especial, pelo fato de haver legislação específica que disciplina a matéria.

Diante das divergências que envolvem a matéria, a relatora encaminhou consulta a Procuradoria da Câmara Municipal, que emitiu Parecer fundamentado nos termos em anexo (o qual passaremos a utilizar de forma vinculante), dos quais destacamos:



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 699/2024
FOLHA 15

Pelo entendimento destes procuradores, a alteração está eivada de inconstitucionalidade, posto que a declaração e registro dos bens culturais de natureza imaterial **devem ser realizados exclusivamente por processo administrativo,** segundo regramento constitucional já supra apresentados.

Ainda assim, a presente proposição não cumpre os requisitos previstos na Lei, uma vez que não consta no processo a documentação técnica pertinente, nem o parecer técnico da FUNCARTE.

Assim, caso acatada a conclusão do presente parecer, como forma de aproveitar os atos processuais, sugere-se o envio da proposição ao autor para que, se assim desejar, promova a instrução do processo conforme determina a Lei nº 6.459/2014, transformando-o em proposta para registro dirigida ao Presidente da FUNCARTE.

III

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 515/2023, tendo em vista a contraposição às normas gerais instituídas pela União que tratam de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, com a inobservância à competência suplementar do Município na proteção do patrimônio cultural. Destacamos que, mesmo após as alterações instituídas pela Lei Promulgada nº 663/2023, a presente proposição não cumpre os requisitos legais, estando ausente a documentação técnica pertinente.

Sugere-se ao autor que, se assim desejar, promova a instrução do processo conforme determina a Lei nº 6.459/2014, transformando-o em proposta para registro dirigida ao Presidente da FUNCARTE.

Natal, 3 abril de 2025.

DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo

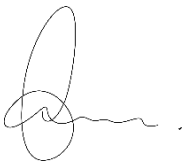
Conforme se pode constatar, a Procuradoria Legislativa opinou pela inconstitucionalidade da Proposição Legislativa nos termos apresentados.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **REJEIÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, submetendo o presente parecer a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.